SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207324 - RO (2026/0098580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	H A S A
ADVOGADOS	:	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514
		NATÁLIA AQUINO OLIVEIRA - RO009849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.
2. *Fato relevante*. A Corte de origem concluiu pela não comprovação da hipótese acusatória de estupro, após exame motivado das provas.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática registrou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão condenatória e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar fatos e provas com o objetivo de reformar a absolvição e condenar o acusado.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, não sendo possível, na via eleita, substituir a conclusão da Corte local soberana sobre o acervo probatório para impor condenação.
6. A simples existência de depoimento favorável à acusação não obriga a condenação; o julgador deve apreciar racional e motivadamente o conjunto probatório (CPP, art. 155), como procedeu o Tribunal de origem ao confrontar o relato da vítima com os demais elementos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para modificar absolvição e impor condenação, nos termos da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; STJ, Súmula 7.

Documento eletrônico VDA58877056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ba602669-903f-47d6-b32f-46be43183ec9

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ba602669-903f-47d6-b32f-46be43183ec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207324 - RO (2026/0098580-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	H A S A
ADVOGADOS	:	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514 NATÁLIA AQUINO OLIVEIRA - RO009849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem concluiu pela não comprovação da hipótese acusatória de estupro, após exame motivado das provas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática registrou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão condenatória e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar fatos e provas com o objetivo de reformar a absolvição e condenar o acusado.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, não sendo possível, na via eleita, substituir a conclusão da Corte local soberana sobre o acervo probatório para impor condenação.

6. A simples existência de depoimento favorável à acusação não obriga a condenação; o julgador deve apreciar racional e motivadamente o conjunto probatório (CPP, art. 155), como procedeu o Tribunal de origem ao confrontar o relato da vítima com os demais elementos.

Documento eletrônico VDA58878983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 560eca44-0a06-4ef6-82ca-287dc4d5d934

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para modificar absolvição e impor condenação, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 512-513).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, bastando revalorar as provas para entender que os crimes foram efetivamente comprovados. Reitera, em seguida, os argumentos de mérito pelos quais entende necessária a condenação do acusado.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que não está comprovada a hipótese acusatória, após o exame da prova testemunhal, confrontando o depoimento da vítima com os demais dados probatórios produzidos no curso da persecução criminal. Veja-se o que concluiu o aresto, depois de analisar as provas (fls. 343-344):

> "Da leitura da denúncia e dos depoimentos colhidos em juízo, não vislumbro qualquer ato de violência ou grave ameaça praticado pelo acusado para forçar a vítima a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
> A própria vítima relatou ter dúvidas se o que ocorreu foi estupro ou não e que o Réu não tinha noção do que estava fazendo (Id. 28136339 - Pág. 13/14).
> A dinâmica dos fatos é incompatível com o relato de estupro, a uma pela ausência de comprovação de violência ou grave ameaça perpetrada pelo Réu e, a duas, pela ausência de comprovação do dolo. Não há nos autos indícios suficientes para atestar

Documento eletrônico VDA58878983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 560eca44-0a06-4ef6-82ca-287dc4d5d934

> que o Apelante estava ciente da recusa da vítima em praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
> Embora a vítima afirme que estava negando os toques lascivos do acusado, ao mesmo tempo ela diz que ficou "paralisada", tornando confusa a compreensão do fato. Tanto é assim que a própria vítima afirmou que, no momento em que disse "já chega", o Réu cessou os atos e foi chamar os amigos para irem embora.
> Daí se extrai, a meu ver, que a intenção do Réu não era de praticar ato sexual com a vítima sem consentimento. No momento em que ele entendeu que a vítima não tinha interesse em prosseguir com suas investidas, cessou as carícias, chamou os amigos para irem embora todos juntos.
> [...]
> No caso dos autos, não há prova que indique o emprego de violência ou grave ameaça pelo Réu, devendo ele ser alcançado pelo princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo".

Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Afinal, o fato de existir um dado probatório testemunhal favorável à hipótese da acusação não obriga o juízo a condenar o réu. Esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e motivadamente examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP, justamente como fez aqui o Tribunal local. Alterar sua percepção sobre o referido testemunho (e seu confronto com as demais provas dos autos), por sua vez, exigiria um reexame incompatível com a via especial. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.121.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não indicam nenhum excerto do voto vencedor em segunda instância que, reconhecendo **fatos incontroversos**, demonstrasse claramente a este Tribunal Superior o erro na valoração das provas pela Corte local - que é soberana na definição dos fatos da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:21
Código de Controle do Documento: 560eca44-0a06-4ef6-82ca-287dc4d5d934

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0098580-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.207.324 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70088514520228220002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	H A S A
ADVOGADO	:	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514
ADVOGADA	:	NATÁLIA AQUINO OLIVEIRA - RO009849

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO	:	H A S A
ADVOGADO	:	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514
ADVOGADA	:	NATÁLIA AQUINO OLIVEIRA - RO009849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:17:21
Código de Controle do Documento: BB7B9C46-9E6E-43E6-B739-1CCE32C7D6FF